



ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - <http://www.anacom.pt>
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=120740>

**RELATÓRIO DA CONSULTA SOBRE OBRIGAÇÕES NA ÁREA DE MERCADOS
RETALHISTAS DE BANDA ESTREITA**

Índice:

I - ENQUADRAMENTO	1
II - APRECIACÃO NA GENERALIDADE.....	1
III - APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE	3
<i>3.1. Oferta de realuguer da linha de assinante (ORLA)</i>	<i>3</i>
<i>3.2. Transparência e não discriminação.....</i>	<i>6</i>
<i>3.3. Selecção e pré-selecção</i>	<i>8</i>
<i>3.4. Orientação dos preços para os custos e acessibilidade de preços</i>	<i>9</i>
<i>3.5. Serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo.....</i>	<i>13</i>
<i>3.6. Chamadas efectuadas a partir de postos públicos</i>	<i>17</i>
<i>3.7. Serviço universal.....</i>	<i>17</i>
<i>3.8. Serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais</i>	<i>18</i>
IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ACTUAÇÃO	19

I - Enquadramento

Por Deliberação do ICP-ANACOM de 15/07/04¹, foi aprovado o sentido provável da decisão relativo à aplicação de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita (*vide* resumo das obrigações que o ICP-ANACOM propôs aplicar ao operador com PMS nos mercados em causa em **Anexo 1**). A prorrogação, até 10/09/04, do prazo de resposta a essa consulta foi determinada por Deliberação do ICP-ANACOM de 16/07/04². Paralelamente, decorreu o procedimento de notificação à Comissão Europeia (CE) nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Directiva 2002/21/CE³, de 7 de Março, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro).

Na sequência da consulta efectuada, receberam-se respostas do Grupo PT (em nome da Portugal Telecom SGPS, da PT Comunicações S.A., da PT Prime S.A. e da PT Corporate S.A.), da Associação dos Operadores de Telecomunicações (APRITEL), da OniTelecom – Infocomunicações, S.A. (Oni), da Sonaecom (em nome na Novis Telecom S.A., da ClixGest S.A. e da Optimus Telecomunicações S.A.) e da Telemilénio – Telecomunicações Sociedade Unipessoal, Lda. (Tele2) (*vide* **Anexo 2**).

A CE, em 03/09/04, remeteu ao ICP-ANACOM observações relativas às medidas correctivas relativas aos mercados retalhistas da telefonia fixa em Portugal (*vide* **Anexo 3**), efectuadas nos termos do n.º 3 do artigo 7º da Directiva-Quadro.

No presente documento, apresenta-se uma síntese das respostas recebidas e o entendimento actual desta Autoridade sobre as questões levantadas. Atendendo ao carácter sintético do mesmo, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

II - Apreciação na generalidade

A. Respostas recebidas

As entidades que responderam à consulta pública, com excepção do Grupo PT, concordam na generalidade com a proposta de obrigações a aplicar no âmbito dos mercados em apreço.

A CE concordou com o teor do sentido provável da decisão, sem prejuízo de, considerando a oferta de realugar da linha de assinante (ORLA) uma boa solução, entender que a necessidade dessa medida deverá diminuir a prazo, à medida que os operadores alternativos aumentam o investimento na sua infra-estrutura de rede.

A Sonaecom defende a manutenção da totalidade das obrigações para as empresas designadas com poder de mercado significativo (PMS).

O Grupo PT estranhou a notificação à CE ter ocorrido paralelamente à consulta, o que pareceria indicar que o ICP-ANACOM não incorporaria na decisão final alterações resultantes dos contributos recebidos. Aquela entidade preocupa-se com as medidas *ex-ante* terem sido alegadamente propostas com base em queixas de concorrentes, devido a uma presumida não avaliação do respectivo fundamento, da suficiência do direito da concorrência para remediar os

¹ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=120743>

² Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=121759>

³ Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=54995&contentId=87539>

problemas detectados e do custo-benefício das obrigações. Pretende também a desregulamentação dos mercados de acesso e de serviços telefónicos locais, nacionais e internacionais, para clientes não residenciais.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM entende que o sentido provável da decisão é totalmente compatível com o quadro legal e regulamentar aplicável. Com efeito, o processo de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações nos mercados relevantes susceptíveis de regulação *ex-ante* foi concretizado, garantindo-se que as obrigações se revestissem cumulativamente dos requisitos constantes dos artigos 5º e 55º da Lei n.º 5/2004⁴ (Lei das Comunicações Electrónicas), de 10 de Fevereiro, nomeadamente:

- (i) serem adequadas à natureza dos problemas de concorrência identificados na fase de avaliação de PMS e serem proporcionais e justificadas à luz dos objectivos de regulação consagrados nos artigos 5º e 55º, n.º 3, alínea b) e n.º 3, alínea a) da Lei das Comunicações Electrónicas;
- (ii) serem objectivamente justificáveis em relação às redes, serviços ou infra-estruturas a que se referem (artigo 55º, n.º 3, alínea b), da Lei das Comunicações Electrónicas);
- (iii) garantirem que não se origine uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade (artigo 55º, n.º 3, alínea c), da Lei das Comunicações Electrónicas); e
- (iv) serem transparentes em relação aos fins a que se destinam (artigo 55º, n.º 3, alínea d), da Lei das Comunicações Electrónicas).

Teve-se igualmente em conta, como é evidente no sentido provável da decisão, e em conformidade com o preceituado nas Orientações da Comissão relativas à análise e avaliação de PMS no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Linhas de Orientação)⁵, de 11/07/02, e na Recomendação 2003/311/CE⁶, de 11 de Fevereiro, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex-ante* (Recomendação), que os controlos regulamentares aplicáveis aos serviços retalhistas (artigo 85º da Lei das Comunicações Electrónicas) apenas devem ser impostos em situações em que as autoridades reguladoras nacionais (ARNs) considerem que as medidas pertinentes a nível grossista ou medidas conexas não permitam assegurar uma concorrência efectiva.

Assim, a finalidade desta decisão é garantir o desenvolvimento de um mercado concorrencial e minorar os efeitos das falhas dos mercados, nomeadamente promovendo a concorrência no fornecimento de redes e serviços de comunicações electrónicas, bem como noutros serviços e recursos associados, contribuir para o desenvolvimento do mercado interno da União Europeia (UE) e promover os interesses dos cidadãos, tal como referido no artigo 5º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Por fim, no concernente à observação sobre a manutenção de todas as obrigações impostas aos operadores com PMS no âmbito do anterior quadro regulamentar, refira-se que, de acordo com as Linhas de Orientação, caso se considere que uma empresa sujeita a obrigações ao abrigo do anterior quadro regulamentar detém PMS num determinado mercado relevante ao abrigo do

⁴ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=95319>

⁵ Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=55015&contentId=87568>

⁶ Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=55017&contentId=87570>

novo quadro, poderão ser mantidas obrigações regulamentares semelhantes às impostas anteriormente. Em alternativa, essas obrigações podem ser alteradas ou pode ser estabelecidas novas obrigações, previstas no novo quadro, conforme a ARN considere adequado.

Em particular, conforme referido nas Linhas de Orientação, nas fases iniciais da implementação do novo quadro regulamentar, as ARNs não devem suprimir obrigações existentes impostas a operadores com PMS para satisfazer necessidades regulamentares legítimas que continuem relevantes, sem que sejam apresentadas provas claras que essas obrigações atingiram o seu objectivo e já não são necessárias. Sem prejuízo, da análise dos mercados retalhistas de banda estreita efectuada pelo ICP-ANACOM não resulta, nem era exigível que resultasse, a perpetuação de todas as obrigações que se mantinham em vigor para as entidades com PMS no âmbito do anterior quadro regulamentar.

III - Apreciação na especialidade

3.1. Oferta de realuguer da linha de assinante (ORLA)

A ORLA consiste numa oferta grossista, a um preço determinado, do direito de facturação da linha telefónica da PTC. O ICP-ANACOM propôs impor ao operador com PMS nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo a obrigação de publicar uma proposta de referência grossista de ORLA, particularmente atendendo a que esta permitirá aos concorrentes disponibilizar ofertas retalhistas inovadoras que agreguem o acesso e o tráfego telefónico. Conforme referido no sentido provável da decisão, a imposição da ORLA deve ser efectuada no âmbito dos mercados retalhistas, na medida em que constitui uma medida correctiva dos problemas verificados a este nível. Neste contexto, o ICP-ANACOM realçou ainda que a ORLA não garante a existência de uma factura única.

Adicionalmente, é de referir que, por Deliberação de 24/07/03⁷, o ICP-ANACOM lançou uma consulta pública sobre ORLA, cujo relatório foi aprovado em 22/01/04⁸. Nesse momento, o ICP-ANACOM entendeu que a imposição da ORLA produzirá alterações nas relações entre os vários operadores e prestadores de serviços e entre estes e os clientes finais tendo igualmente implicações profundas em outras áreas, nomeadamente da pré-selecção e da oferta desagregada do lacete local.

A. Respostas recebidas

A CE considerou a imposição ao operador dominante nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo da obrigação de publicar uma proposta de referência de ORLA uma boa solução, apesar de entender que a necessidade dessa medida deverá diminuir a prazo, à medida que os operadores alternativos aumentam o investimento na sua infra-estrutura de rede. De modo geral, as entidades que responderam à consulta, exceptuando o Grupo PT, concordam com esta proposta, referindo ainda a Sonaecom e a Oni a necessidade de estabelecimento de um prazo para o lançamento comercial da oferta.

A APRITEL e a Oni consideram que o ICP-ANACOM deve definir os aspectos principais dos elementos mínimos da proposta de referência da ORLA, atendendo ao resultado da consulta pública sobre a matéria (segundo a qual alguns desses elementos mínimos correspondem a

⁷ Vide <http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=72272>

⁸ Vide <http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=91659>

âmbito, redes e serviços abrangidos, entidades beneficiárias, preços, processo e indicadores de qualidade).

A Oni sugere ainda a definição de um período de guarda associado à ORLA de, pelo menos, seis meses, em conformidade com o existente no âmbito da pré-selecção, o qual considera dever ser alargado.

A Tele2 (relevando que uma Deliberação do ICP-ANACOM de 29/05/03⁹ estabelece a suspensão dos planos de preços da PTC que agreguem tráfego e acesso) considera que, no âmbito da opção de regulação das tarifas da ORLA, deve ser adoptada uma abordagem “retalho menos”, sugerindo que o preço grossista seja inferior ao preço de retalho em pelo menos 25%, devendo tal valor ser verificado por um grupo de especialistas.

O Grupo PT não concorda com a imposição da obrigação da ORLA, referindo que esta não é enquadrável na regulação dos mercados retalhistas e que a sua imposição pelo ICP-ANACOM careceria de autorização da CE. Em especial, a ORLA poderia ser imposta nos mercados grossistas de originação e terminação de chamada na rede telefónica pública num local fixo, e não nos mercados retalhistas de banda estreita (nesse particular é acompanhado pela Sonaecom e pela Oni, as quais, todavia, reconhecem que a opção do ICP-ANACOM é corroborada pela CE), e que as obrigações se encontram sujeitas ao princípio da tipicidade, sendo vedada às ARNs a imposição de obrigações distintas das referidas nos artigos 9º a 13º da Directiva 2002/19/CE¹⁰, de 7 de Março, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (Directiva Acesso), sem prévia autorização da CE.

Quanto à necessidade de promoção da concorrência, o Grupo PT considera que a mesma não teria sido fundamentada, porque a implementação da ORLA reduziria os incentivos para o investimento em soluções alternativas de acesso e porque a factura única não seria importante para atingir esse objectivo.

Refere ainda o Grupo PT que, ao complexificar a relação com o consumidor, a ORLA levanta dificuldades de implementação técnica, reduzindo o interesse da portabilidade, colocando em causa aspectos da Proposta de Referência de Acesso à Internet (PRAI) relativos à facturação e cobrança e colocando questões quanto à cobrança da taxa municipal de direitos de passagem. No que respeita à portabilidade, o Grupo PT considera que a ORLA conduziria à redução do número de pedidos de portabilidade e, conseqüentemente, à alteração do relacionamento entre a entidade de referência e os prestadores de serviço fixo de telefone, realçando que, com a ORLA não existiria qualquer alteração a nível da rede e que, por isso, não seria possível aplicar em simultâneo a portabilidade.

O Grupo PT sugere ainda que se apliquem medidas tendentes a minimizar alegados impactos negativos no mercado: (i) implementação da ORLA apenas em acessos analógicos; (ii) utilização do modelo de custeio existente para a determinação de preços e afastamento do recurso a soluções do tipo “retalho menos”; (iii) disponibilização da ORLA apenas para operadores pré-seleccionados; (iv) adesão à ORLA através da assinatura de um contrato pelo utilizador; e (v) estabelecimento de uma oferta de referência apenas após comprovação da não possibilidade de estabelecimento de acordos comerciais.

⁹ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=66350>

¹⁰ Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=54998&contentId=87547>

B. Entendimento do ICP-ANACOM

No que respeita ao princípio da tipicidade, a ORLA, sendo uma oferta grossista, foi proposta no âmbito da análise dos mercados retalhistas de banda estreita, na medida em que constitui um remédio a este nível, possibilitando que os prestadores alternativos repliquem ofertas agregadas de acesso e tráfego, promovendo, assim, a concorrência e a inovação. A Directiva Acesso estabelece a obrigação de não discriminação, cabendo ao ICP-ANACOM interpretá-la e proceder às suas especificações. Constituindo a ORLA uma especificação dessa obrigação, não foi violado o princípio da tipicidade e, conseqüentemente, não há necessidade de se apresentar à CE um pedido de autorização para a imposição da obrigação em questão. Sem prejuízo, é de realçar que a CE não colocou qualquer obstáculo à aplicação desta medida.

O ICP-ANACOM entende que a imposição da ORLA produzirá alterações nas relações entre os vários operadores e prestadores de serviços e entre estes e os clientes finais, tendo igualmente implicações profundas em outras áreas, nomeadamente da pré-selecção e da oferta desagregada do lacete local, tal como havia referido aquando da consulta pública sobre a ORLA. Em sede de preparação da oferta de referência da ORLA, o ICP-ANACOM terá em conta os elementos mínimos sugeridos pelas entidades que responderam à consulta pública. Conforme veiculado no âmbito da consulta pública sobre a ORLA, entre os elementos mínimos, devem incluir-se, nomeadamente, informações sobre: preços, facturação, condições de pagamento, prazos, indicadores de qualidade de serviço e compensações por incumprimento, relacionamento com o cliente, resolução de litígios e processo associado à solicitação da ORLA. Subsequentemente à Deliberação do ICP-ANACOM sobre aplicação de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita, o ICP-ANACOM publicará o documento sobre esses elementos.

No tocante à definição de um prazo para o lançamento comercial do oferta, o ICP-ANACOM espera que o mesmo se concretize em 2005.

É ainda de realçar que, em conformidade com a análise efectuada no âmbito da consulta pública sobre ORLA, o ICP-ANACOM entende que: (i) a ORLA deve ser disponibilizada sobre acessos analógicos, sem prejuízo de se dever também considerar a disponibilização sobre acessos os acessos RDIS Básicos e RDIS primários; (ii) os preços associados à ORLA devem ser orientados para os custos, não deixando de ter como referência os correspondentes preços de retalho; (iii) a questão das entidades beneficiárias da ORLA deve ter em conta os objectivos da oferta e os princípios veiculados no quadro regulamentar, em particular a relevância da promoção da concorrência baseada em infra-estruturas; (iv) os processos de escolha e de alteração da entidade efectivamente beneficiária da ORLA devem ser muito próximos dos respectivos processos associados à pré-selecção; e (v) é necessário definir uma proposta de referência para a ORLA.

Quanto aos tipos de acesso abrangidos, nota-se que, de acordo com a informação disponível, os acessos analógicos são utilizados, essencialmente, por consumidores residenciais, enquanto que os acessos RDIS Básicos são procurados por consumidores residenciais e empresariais e os acessos RDIS Primários são utilizados, sobretudo, por consumidores empresariais. Conforme é referido no sentido provável da decisão, é expectável que, a prazo, o nível de concorrência no mercado empresarial seja mais acentuado do que no mercado residencial. Adicionalmente, a simplificação do relacionamento com o prestador pré-seleccionado poderá ser mais relevante no mercado residencial.

Considerando esses factos e a celeridade processual e técnica das diferentes soluções a adoptar, poder-se-ia concluir que, num primeiro momento, a ORLA deveria apenas abranger acessos

análogos, solução com um grau de complexidade de implementação expectavelmente inferior e que permitiria abarcar a generalidade dos consumidores. Contudo, o acréscimo de complexidade processual e técnica associado à inclusão de todos os tipos de acesso na ORLA poderia ser, em larga medida, ultrapassado com base na experiência técnica referente à implementação de ofertas do tipo da ORLA a nível da UE. Nesta conformidade, o ICP-ANACOM decidirá subseqüentemente o tipo de acessos a ser abrangido pela ORLA.

Quanto a um possível período de guarda, em Deliberação de 17/07/03¹¹, o ICP-ANACOM determinou a introdução na especificação de pré-selecção da obrigatoriedade da existência de um período de guarda de seis meses após a activação da pré-selecção. A fundamentação dessa decisão teve por base, essencialmente, quatro considerações: (i) esse tipo de prática dificultaria uma escolha livre e esclarecida por parte do consumidor, não lhe permitindo ter tempo suficiente para usufruir plenamente do novo serviço contratado; (ii) a existência da possibilidade de fidelização dos consumidores através do estabelecimento de prazos mínimos de vigência dos respectivos contratos, na prática, não permitiu aos prestadores pré-seleccionados impedirem a desvinculação contratual dos consumidores; (iii) a abordagem selectiva dos serviços comerciais a clientes dos prestadores pré-seleccionados seria possibilitada ou facilitada pelo acesso a dados relativos aos contratos de pré-selecção enviados pelos prestadores pré-seleccionados ao prestador de acesso directo para activação da mesma, apesar de ser ilegítima a sua utilização pelo prestador de acesso directo para outros fins que não a activação da pré-selecção, objectivo único da transmissão de dados em causa, nos termos da legislação aplicável; e (iv) a imposição da medida a todos os prestadores de acesso directo não seria proporcional.

Assim, é entendimento do ICP-ANACOM que deve existir um período de guarda para a ORLA, durante o qual as empresas do Grupo PT prestadoras de serviço fixo de telefone em acesso directo se encontram impedidas de realizar acções de recuperação do consumidor. Esse período deve seguir as condições associadas ao período de guarda imposto no âmbito da pré-selecção, que, actualmente, situa-se em seis meses. O ICP-ANACOM encontra-se a reavaliar a necessidade da manutenção da Deliberação de 17/07/03, devendo o período de guarda para a ORLA ser reavaliado em função do resultado dessa investigação.

Já o alegado prejuízo da portabilidade em virtude da implementação da ORLA não se afigura claro. De facto, a existir, essa relação seria indirecta, por via do acesso directo, isto é, a implementação da ORLA prejudicaria o acesso directo e, conseqüentemente, a portabilidade. Tal permitiria concluir que o acesso directo e a ORLA seriam serviços substitutos e o primeiro apenas teria interesse para os operadores caso o segundo não fosse oferecido. Contudo, tal não vai de encontro ao que o ICP-ANACOM e os operadores têm defendido no âmbito do acesso desagregado ao lacete local, que permite aos operadores uma flexibilidade ao nível da definição das suas ofertas retalhistas substancialmente diferente da que a ORLA permitiria.

3.2. *Transparência e não discriminação*

Aos operadores com PMS em cada um dos mercados retalhistas de banda estreita, o ICP-ANACOM propôs a aplicação de obrigações de transparência (destacando a relevância da mesma para a prevenção de preços predatórios) e de não mostrar preferência indevida por utilizadores finais específicos. Esta última obrigação encontra-se associada à obrigação de transparência de molde a contribuir para uma maior eficácia a ambas facilitando a detecção de comportamentos discriminatórios.

¹¹ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=71830>

De modo geral, para garantia da transparência, os operadores em causa devem publicar os respectivos tarifários, níveis de qualidade de serviço e demais condições da oferta. A segunda obrigação pretende evitar ofertas discriminatórias, que sejam distintas em função dos consumidores, sem suporte nas condições de custos subjacentes.

A. Respostas recebidas

A generalidade das empresas que responderam, com excepção do Grupo PT, concorda com a imposição das obrigações de transparência e de não discriminação, em especial para prevenir práticas de preços predatórios (o Grupo PT solicita uma clarificação em relação a este conceito).

Já o Grupo PT entende que essas obrigações (em especial junto dos grandes clientes empresariais) serão nocivas e prejudiciais à concorrência e aos consumidores e contrárias aos objectivos da regulação. Refere também que as obrigações podem vir a restringir a liberdade de actuação do Grupo em leilões, pedidos de cotações ou concursos públicos.

Para a Oni, deve ser clarificado que a obrigação de transparência a impor ao Grupo PT nos mercados de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo abrange todas as chamadas originadas na rede da PTC.

A APRITEL, a Sonaecom e a Oni querem ver contemplada a possibilidade de imposição de uma notificação prévia ao ICP-ANACOM (no prazo de dez dias úteis, segundo sugestão da ONI) de qualquer alteração das ofertas existentes ou de qualquer oferta nova do Grupo PT (conferindo um dos prestadores especial destaque às ofertas em pacote). As mesmas empresas, consideram que as alterações das ofertas retalhistas devem ser submetidas a consulta. Nesse contexto, a Oni sugere que o ICP-ANACOM poderá, casuisticamente, suspender as ofertas ou fixar margens mínimas entre as tarifas grossistas e os preços de retalho.

A Sonaecom entende que o ICP-ANACOM deve definir e publicar valores de referência para os níveis de qualidade de serviço aplicáveis ao(s) prestador(es) de serviço universal.

A Sonaecom considera também que o significado concreto da proibição de mostrar preferência indevida por utilizadores finais específicos deve ser clarificado, abrangendo, entre outras, a proibição das ofertas com vista à recuperação de consumidores que incluam ofertas de tráfego e que apenas sejam acessíveis aos consumidores que não tenham aderido aos serviços de pré-selecção. Já para a Oni, é indevida qualquer discriminação que não resulte da existência de diferentes condições de custos.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

Quanto à obrigação de transparência, é óbvio que abrange todas as chamadas originadas na rede dos operadores do Grupo PT nos mercados em questão. Em relação à possibilidade de aplicação da obrigação de notificação prévia ao ICP-ANACOM de qualquer alteração das ofertas existentes ou de qualquer oferta nova do Grupo PT, no quadro regulamentar actual, de acordo com a cláusula 8º da Convenção de Preços para o Serviço Universal¹², a PTC deve comunicar ao ICP-ANACOM e à DGCC com uma antecedência mínima de quinze dias apenas os tarifários das prestações de SU abrangidos pelo *price-cap* a praticar. Este regime termina com o início da vigência das obrigações ora propostas.

¹² Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=56831&contentId=90016>

O ICP-ANACOM considera também excessivo, desproporcional e desprovido de fundamentação legal impor às empresas do Grupo PT uma obrigação de notificação prévia de alterações das ofertas existentes ou de ofertas novas.

No que concerne aos níveis de qualidade de serviço aplicáveis ao(s) prestador(es) de serviço universal, de acordo com o n.º 1 do artigo 92º da Lei das Comunicações Electrónicas, os prestadores de serviço universal estão obrigados a disponibilizar aos consumidores e ao ICP-ANACOM informação sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade de serviço, definições e métodos de medição estabelecidos no mesmo diploma. Assim, entende-se que a Lei já prevê a definição e a publicação de valores de referência para os níveis de qualidade de serviço aplicáveis ao(s) prestador(es) de serviço universal. O n.º 4 do mesmo artigo prevê que a ARN pode ainda especificar o conteúdo, a forma e o modo como as informações devem ser disponibilizadas, a fim de assegurar que os consumidores tenham acesso a informações claras, completas e comparáveis. A primeira destas etapas encontra-se em fase de conclusão, finda a qual a ANACOM avaliará os níveis de referência a aplicar à qualidade de serviço do(s) prestador(es) de serviço universal.

A obrigação de não mostrar preferência indevida, cuja clarificação foi solicitada, pretende evitar que o operador com PMS discrimine indevidamente grupos de utilizadores finais.

Em relação ao período de guarda, o ICP-ANACOM encontra-se a reavaliar a necessidade da manutenção da obrigação imposta pela deliberação de 17.07.2003, mantendo-se em vigor a deliberação em causa.

Finalmente, quanto ao conceito de preços predatórios, comumente abordado na literatura, o mesmo consta do documento “*Draft ERG Common Position on the approach to appropriate remedies in the new regulatory framework*”¹³, do *European Regulators Group (ERG)*, pelo que não se compreende a necessidade de clarificação sugerida pelo Grupo PT.

3.3. Selecção e pré-selecção

É indicado no sentido provável da decisão que os operadores dominantes nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo são sujeitos à obrigação de implementação de selecção e pré-selecção. Nos termos do n.º 1 do artigo 84º da Lei das Comunicações Electrónicas, essa medida é automaticamente aplicável às empresas dominantes no âmbito da oferta de ligação à rede telefónica pública e da utilização da mesma rede num local fixo.

No que respeita ao primeiro caso, o ICP-ANACOM referiu que os preços associados à oferta de selecção e pré-selecção na rede telefónica pública terão que respeitar o princípio da orientação para os custos, devendo assegurar-se que os encargos directos que possam decorrer para os consumidores não desincentivam a sua procura.

A. Respostas recebidas

A Tele2 refere que o custo de activação associado à pré-selecção praticado em Portugal é elevado quando comparado com os restantes países da UE, pelo que os consumidores que, num determinado momento, pré-seleccionam um operador que já haviam pré-seleccionado devem ser isentos do pagamento da activação.

¹³ Vide http://www.erg.eu.int/documents/index_en.htm

O mesmo operador entende que se deveria impor a aceitação dos pedidos de pré-selecção efectuados por voz e o alargamento da elegibilidade dos números para outros níveis, em particular 1 (referente a serviços de números curtos), 6 (referente a serviços de audiotexto, correio de voz, depósito directo de mensagens de correio de voz e acesso a redes de dados), 7 (referente a serviços de redes privadas de voz, acesso universal, tarifa única por chamada e encaminhamento inter-operadores) e 8 (referente a serviços de chamadas grátis para o chamador, chamadas com custos partilhados, cartão virtual de chamadas e número pessoal). Sugere ainda que o período de guarda associado à pré-selecção deve ser alargado para doze meses, em virtude de eventuais práticas abusivas da PTC na recuperação de clientes e da utilização indevida nos mercados de retalho, de informação obtida nos mercados grossistas.

A Sonaecom considera que o ICP-ANACOM deve clarificar o processo de avaliação que, nos termos do n.º 2 do artigo 84º da Lei das Comunicações Electrónicas, deve ser efectuado no âmbito da imposição da obrigação de pré-selecção a operadores sem PMS. No entender deste prestador, deve esclarecer-se que as empresas do Grupo PT não podem definir ofertas que restrinjam a adesão à pré-selecção de outros operadores e que, após a eliminação da obrigação de oferta pelo Grupo PT do “Plano de Baixo Consumo”, nenhum tarifário do Grupo PT será incompatível com a pré-selecção de outros operadores. Preocupação similar é referida pela Oni, a qual constata não existir referência ao facto de os reformados e pensionistas beneficiários das condições previstas na Convenção de Preços para o Serviço Universal não poderem aderir ao acesso indirecto.

Por fim, o Grupo PT considera que a obrigação de manutenção de um período de guarda foi suprimida como obrigação regulamentar *ex-ante*.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

No que respeita à comparação europeia referente ao custo associado à pré-selecção, releva-se que o ICP-ANACOM já em Março de 2004, no âmbito das alterações a introduzir pela PTC na Proposta de Referência de Interligação para 2004¹⁴, referiu que o preço associado à pré-selecção não compara favoravelmente com o custo equivalente na UE. Sem prejuízo, não é de excluir uma reavaliação desses custos em sede de futura alteração da Proposta de Referência de Interligação (PRI).

A consulta pública efectuada pelo ICP-ANACOM sobre a selecção e a pré-selecção de operador¹⁵, decorrida entre 02/02/04 e 26/03/04, aborda, entre outros aspectos, a alteração da especificação de pré-selecção, nomeadamente a inclusão de procedimentos associados ao período de guarda, o alargamento do tráfego elegível aos serviços não geográficos e os processos referentes à (des)activação do serviço. No geral, os aspectos referentes à selecção e à pré-selecção serão equacionados em documento autónomo.

Sem prejuízo, releva-se que, com a eliminação da obrigação de oferta pelo Grupo PT de um “Plano de Baixo Consumo”, nenhum tarifário do Grupo PT será incompatível com a pré-selecção de outros operadores.

Finalmente, esclarece-se que as seguintes deliberações fixadas no domínio da pré-selecção se mantêm em vigor, sem prejuízo de se proceder a uma reavaliação face à evolução das condições de mercado: Introdução das funcionalidades da selecção e pré-selecção de operador e

¹⁴ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=101659>

¹⁵ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=92200>

Regime da propriedade do tráfego no acesso indirecto de 21/07/99¹⁶; Elegibilidade das chamadas móveis na selecção de operador de 23/12/99¹⁷; elegibilidade de chamadas para acesso indirecto envolvendo clientes directos dos novos operadores de 19/01/00¹⁸; Condições de elegibilidade das chamadas fixo-móvel para acesso indirecto de 19/01/00¹⁹; Custos administrativos de activação da pré-selecção de 03/07/00²⁰; Pré-selecção de operador no SFT (incluindo Especificação de pré-selecção) de 12/05/00²¹; Contrato de pré-selecção de operador e Informação ao consumidor de 13/12/00²²; Pré-selecção (Informação estatística dos prestadores do SFT) de 07/02/02²³; Especificação de pré-selecção (obrigatoriedade de existência de um período de guarda) de 17/07/03²⁴; e Pré-selecção (serviço de barramento 10XY) de 13/10/03 e 16/10/03²⁵.

3.4. *Orientação dos preços para os custos e acessibilidade de preços*

De acordo com o sentido provável da decisão, na generalidade dos mercados em análise, com excepção do mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo, deve ser imposta a obrigação de orientação dos preços para os custos. O objectivo principal da obrigação é a prevenção de práticas de preços excessivos e de preços predatórios por parte das empresas dominantes, situações prejudiciais à concorrência.

No contexto das obrigações de orientação dos preços para os custos e de acessibilidade de preços, o ICP-ANACOM considerou que a adopção de um controlo de preços do tipo “*price-cap*” é a mais ajustada para garantir a acessibilidade dos preços no mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e no mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais no que respeita às chamadas originadas e terminadas na rede fixa do operador com PMS.

O ICP-ANACOM propôs igualmente a manutenção das condições definidas na sua Deliberação de 03/11/00²⁶, de acordo com a qual os preços das chamadas do serviço fixo de telefone originadas na rede fixa do Grupo PT e terminadas em outras redes fixas devem ser idênticos aos preços das chamadas originadas e terminadas na rede fixa do Grupo PT, podendo ser corrigidos pela diferença, devida e quantificadamente justificada, entre os preços de terminação aplicáveis a ambas as chamadas, notando-se que os preços das chamadas em questão poderão ser revistos em função de informações quantificadas sobre os custos das mesmas e sobre os fluxos de tráfego.

O ICP-ANACOM considerou ainda que os operadores com PMS no mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo devem

¹⁶ Vide <http://www.anacom.pt/template13.jsp?categoryId=2228>

¹⁷ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=2383>

¹⁸ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=2386>

¹⁹ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=2384>

²⁰ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=2395>

²¹ Vide <http://www.anacom.pt/template13.jsp?categoryId=2389>

²² Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=2404>

²³ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=34534>

²⁴ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=71830>

²⁵ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=81430>

²⁶ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=8529>

fundamentar o valor da retenção associada às chamadas originadas nas suas redes e terminadas em redes móveis e que esse valor deverá ser orientado para custos economicamente eficientes.

É igualmente de referir que o ICP-ANACOM considerou que as características dos mercados residenciais e dos mercados não residenciais fazem com que os problemas verificados em ambos os mercados sejam semelhantes e que, para além disso, é razoável esperar que exista uma alavancagem do poder do Grupo PT entre ambos os mercados. Sendo expectável que o nível de concorrência nos mercados não residenciais tenha tendência a ser superior ao verificado nos mercados residenciais, entendeu-se que a aplicação de um mecanismo de controlo de preços do tipo “*price-cap*” sobre os mercados não residenciais não seria necessária. À luz do princípio da orientação dos preços para os custos, o ICP-ANACOM referiu que irá acompanhar a evolução dos preços nesses mercados, intervindo caso seja necessário resolver problemas efectivos de preços excessivos.

A. Respostas recebidas

A generalidade das empresas que responderam à consulta pública, incluindo o Grupo PT, concorda com a necessidade de manutenção de um sistema de custeio no âmbito dos mercados em análise.

A Sonaecom refere, embora não fundamentando, que o princípio de orientação dos preços para os custos nos mercados de retalho deve ter subjacente o mesmo sistema de custos utilizado nos mercados grossistas.

A Oni considera que a obrigação de orientação dos preços para os custos e acessibilidade dos preços no acesso residencial implica a conclusão imediata do rebalanceamento tarifário, caso contrário desrespeitar-se-ia o quadro comunitário e beneficiar-se-ia o Grupo PT, permitindo-lhe a prática de preços significativamente abaixo dos custos. Realça ainda que as subidas de preços retalhistas que teriam assim lugar não podem resultar em qualquer subida nas tarifas grossistas praticadas na Oferta de Referência para Acesso ao Lacete Local (ORALL), uma vez que estas terão sido determinadas pelo ICP-ANACOM num quadro de orientação para os custos.

Ainda no entendimento da Oni, o ICP-ANACOM deve, quando considerar adequada a aplicação de uma metodologia de definição dos preços do tipo “*price-cap*”, definir o valor do “*cap*” associado à metodologia de definição dos preços (X%), bem como o período de aplicação do mesmo.

O Grupo PT discorda da aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos e da utilização de um sistema de “*price-cap*”, nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo e de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais. Em relação ao último aspecto, considera tratar-se de uma obrigação desproporcional, cujo objectivo de evitar preços excessivos, pode ser alcançado pela dinâmica do mercado ou por actuação *ex-post*. Em particular, entende ser desejável: (i) fazer uma referência à forma de fixação do “*cap*” no âmbito das chamadas intra-rede; (ii) a definição de “*sunset clauses*” (cláusulas transitórias) que assegurem que a obrigação é apenas imposta por motivos indispensáveis e durante o período estritamente necessário; e (iii) que os “*caps*” sejam definidos de forma justificada e proporcional à realidade do mercado e à intensidade da concorrência.

A mesma empresa refere que a obrigação de orientação dos preços para os custos eficientes na retenção fixo-móvel associada ao mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais é excessiva,

porque impõe a obrigação mais “pesada” do novo quadro regulamentar aos operadores com menor poder negocial na interligação fixo-móvel. No mesmo contexto, a entidade considera ainda ser necessário clarificar a expressão “custos economicamente eficientes”, com base nos quais se estabeleceria o valor da retenção do Grupo PT.

De um modo mais geral, o Grupo PT defende ainda a introdução gradual de condições para a desregulamentação dos mercados nos quais a intensidade competitiva é superior, como os mercados de acesso e de serviços telefónicos locais, nacionais e internacionais, para clientes não residenciais.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

Clarifica-se que é previsível que o sistema de contabilidade analítica a implementar no âmbito dos mercados retalhistas de banda estreita, actualmente baseado em custos totalmente distribuídos (FDCs), evolua para um sistema baseado em custos incrementais de longo-prazo (LRICs), à semelhança do que foi definido para os mercados grossistas de originação e terminação de chamada na rede telefónica pública num local fixo. Nesse contexto, dada a dominância do Grupo PT nos mercados em apreço, o ICP-ANACOM considera dever incentivar, em particular, a promoção da concorrência, não descurando a necessidade de fomentar os investimentos na rede. Assim, a opção pela utilização dos LRICs é tida como adequada e proporcional.

O ICP-ANACOM irá fixar em 2005 as regras associadas a esse sistema, tomando em consideração a revisão da Recomendação 98/322/EC²⁷, de 8 de Abril, relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado, cuja Parte 2 refere-se à separação de contas e à contabilização dos custos.

Reitera-se ainda que o controlo de preços aplicável quando pertinente (designadamente, no âmbito do mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e no mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais no que respeita às chamadas originadas e terminadas na rede fixa do operador com PMS) continua a ser do tipo “*price-cap*”, relevando-se, de acordo com a análise anteriormente efectuada pelo ICP-ANACOM, as vantagens associadas a esse tipo de controlo de preços (como os incentivos à minimização dos custos por parte dos operadores e a natureza pouco burocrática, pouco intrusiva e, conseqüentemente, flexível do mecanismo) e à fase de maturidade dos mercados.

Os elementos específicos de operacionalização do controlo de preços proposto, nomeadamente o “*cap*”, serão definidos em documento autónomo a publicar expectavelmente no primeiro trimestre de 2005 e tomarão em consideração, em particular, as condições específicas dos mercados em questão e a acessibilidade dos serviços em causa. Até essa data, o “*cap*” previsto na Convenção de Preços para o Serviço Universal para a modalidade de assinante, de IPC – 2,75 p.p. continua a ser aplicável às prestações anteriormente previstas no mesmo documento, isto é, instalação de linha de rede analógica, assinatura de linha de rede analógica e comunicações telefónicas no país.

Em suma, as posições relativas à aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos e à utilização de um sistema de “*price-cap*” apresentadas nas respostas à consulta pública não contradizem as propostas e respectiva fundamentação apresentados no sentido provável da

²⁷ Vide http://europa.eu.int/eur-lex/pri/pt/oj/dat/1998/l_141/l_14119980513pt00060035.pdf

decisão. Assim, não se identificam motivos que justifiquem a alteração do entendimento inicial do ICP-ANACOM sobre os aspectos em causa.

O ICP-ANACOM clarifica ainda que o rebalanceamento tarifário no serviço fixo de telefone, que tem vindo a promover, se encontra praticamente concluído, com excepção da modalidade de postos públicos, cujo ponto de partida era mais problemático. Tal não preclui que seja igualmente necessário garantir a preservação da acessibilidade dos preços das prestações inerentes ao serviço universal. Quanto às tarifas associadas à ORALL, estas continuarão a ser calculadas de acordo com uma metodologia sem relação directa com os preços de retalho associados aos serviços oferecidos com base nessa oferta.

Em relação ao conceito de custos economicamente eficientes, no documento “*ERG Opinion on Proposed Changes to Commission Recommendation of 1998 on Accounting separation and cost accounting*”²⁸, o ERG reconhece que a utilização de sistemas de contabilização de custos pode não reflectir por completo custos eficientes ou relevantes (nomeadamente, pode haver excesso de activos ou a arquitectura da rede pode não ser a óptima). Atendendo a essa situação, as ARNs devem ter em consideração ajustamentos adicionais à informação financeira referentes a factores de eficiência (como avaliação de diferentes topologias e arquitecturas de rede, de métodos de depreciação e de tecnologias utilizadas ou de utilização planeada), em particular quando utilizarem informação sobre custos para tomarem decisões relativas a preços.

Por fim, releva-se que as medidas propostas no âmbito do mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais e prefiguram um conjunto de obrigações mais leves (sem prejuízo da introdução da ORLA) que as obrigações impostas ao abrigo do anterior quadro regulamentar, destacando-se que não é proposta a imposição de um controlo de preços do tipo “*price-cap*”. De igual modo, realça-se a manutenção da não imposição de um controlo de preços no âmbito dos serviços telefónicos internacionais.

3.5. *Serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo*

O ICP-ANACOM propôs a imposição das seguintes obrigações aos operadores com PMS no âmbito dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo (releva-se que os serviços de audiotexto se encontram excluídos deste mercado): assegurar a transparência através da publicação dos tarifários, níveis de qualidade de serviço e demais condições da oferta; não mostrar preferência indevida por utilizadores finais específicos; gerir o plano de numeração de acordo com o estabelecido pelo ICP-ANACOM; separar contas; e manter sistema de contabilidade analítica. De notar que, tendo reconhecido a existência de problemas específicos associados a comunicações destinadas a números verdes internacionais e universais, propôs-se acompanhar as acções da CE em curso relativamente a esta matéria e, caso os desenvolvimentos o justifiquem, reavaliar a necessidade de regulação *ex-ante*, a qual não se considerou justificada presentemente.

No âmbito dos restantes serviços, considerou deverem ser mantidas as condições definidas nas suas Deliberações de 16/01/04²⁹ (referente aos preços máximos de retalho aplicáveis às chamadas destinadas a números das gamas “707”, “708” e “809”) e de 28/01/04³⁰ (que difere o prazo de execução da Deliberação de 16/01/04 e define o indicativo de acesso no plano nacional de numeração caracterizado por um preço de retalho único, o “760”). Destacou-se que

²⁸ Vide http://www.erg.eu.int/documents/index_en.htm

²⁹ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=88832>

³⁰ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=92782>

as condições em questão são aplicáveis à generalidade dos prestadores e assim devem continuar, de molde a contribuir para a manutenção dos interesses dos consumidores.

Além disso, o ICP-ANACOM entendeu que a promoção da transparência tarifária aconselha a que o preço máximo a adoptar para cada gama de numeração seja independente da rede originadora das chamadas. Quanto à introdução de um aviso gratuito que permita a identificação do número marcado e do tarifário associado, não se propôs a sua aplicação, em virtude da má aceitação generalizada da aplicação dessa medida no âmbito da portabilidade de operador.

A. Respostas recebidas

O Grupo PT não concorda com a regulação *ex-ante* deste mercado, atendendo ao carácter emergente de muitos dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo e à reduzida quantidade desses números existentes no mercado. Já a Sonaecom refere que a obrigação de respeito dos princípios do plano nacional de numeração consta dos actuais e, previsivelmente, constará dos futuros títulos habilitantes da actividade, não sendo específica aos operadores com PMS. A Oni pretende, por seu lado, que se identifique a base legal que permite a imposição da obrigação a todos os operadores.

A Oni considera também que o ICP-ANACOM deve clarificar que o operador responsável pelo tráfego dirigido a um determinado número não geográfico é o operador que oferece o serviço associado a esse número. Assim, as obrigações do Grupo PT no mercado em causa resultariam do facto de o Grupo PT ser detentor de PMS enquanto fornecedor de serviços com numeração não geográfica e não enquanto detentor da rede de originação de chamadas para essa numeração.

A Oni chama também a atenção para a manutenção da Deliberação do ICP-ANACOM de 16/01/04, a qual determina que os preços máximos de retalho referentes às chamadas para os números da gama “809” corresponde ao preço de uma chamada nacional após o crédito inicial em horário normal no tarifário do serviço universal, em simultâneo com a tendência de descida do preço por minuto de uma chamada nacional em horário normal no tarifário do serviço universal. Consequentemente, os preços de retalho de algumas chamadas destinadas a números da gama “809” seriam substancialmente inferiores aos preços de retalho de chamadas destinadas a números da gama “808”, de chamadas nacionais do serviço universal e de chamadas locais. Perante esse cenário, e contrariamente ao Grupo PT, a Oni considera que o ICP-ANACOM deve analisar as hipóteses de se estabelecer que: (i) os preços de retalho de chamadas destinadas a números da gama “809” não podem ser superiores aos preços de retalho de chamadas nacionais no horário normal do serviço universal; e (ii) os preços máximos de retalho referentes às chamadas destinadas a números das gamas “707” e “708”, definidos na Deliberação do ICP-ANACOM de 16/01/04, aumentem e sejam diferenciados consoante se originem em redes fixas ou em redes móveis.

A Oni concorda ainda com a não imposição de uma obrigação de disponibilização de um aviso gratuito “*on line*” que identifique o número marcado e o tarifário associado no âmbito do mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo, em virtude dos elevados custos, dificuldades técnicas inerentes e reacções negativas dos consumidores associadas ao mesmo tipo de aviso no âmbito da portabilidade de operador nas redes móveis. Sem prejuízo, sugere que o ICP-ANACOM promova uma divulgação alargada dos intervalos de preços adoptados para cada nível.

A Oni considera também que o Grupo PT deveria facultar o acesso a todos os seus serviços não geográficos aos clientes directos do Grupo PT e dos restantes operadores, realçando que aquela entidade não tem facultado o acesso de clientes directos de outros operadores aos seus números verdes internacionais, o que seria incompatível com a obrigação de não mostrar preferência indevida.

O Grupo PT considera que o ICP-ANACOM deveria clarificar as obrigações que deseja impor, explicitando na decisão final que: (i) a gestão do plano de numeração é competência exclusiva do ICP-ANACOM; e (ii) todos os operadores devem estar obrigados a uma utilização eficiente dos planos de numeração que lhe são atribuídos. Além disso, entende que a eventual extensão da selecção e pré-selecção aos serviços não geográficos pode não ser compatível com a imposição de obrigações de transparência e de não mostrar preferência indevida às empresas do Grupo.

Em relação ao último aspecto, o Grupo PT refere que a introdução de um prestador alternativo no encaminhamento do tráfego destinado a serviços não geográficos, resultará na introdução de elementos de complexidade técnica, conduzindo a um processo em cascata de pagamentos de originação e procedimentos de acertos de contas pouco flexíveis e pouco transparente a vários níveis (identificação do prestador do serviço, condições de oferta e qualidade dos serviços), além de poderem provocar um agravamento dos preços e a degradação do serviço ao cliente.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

De acordo com o documento do ICP-ANACOM “Mercados dos serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo – Definição dos mercados relevantes e avaliações de PMS”, o mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo não foi considerado um mercado emergente, tendo sido definido como um mercado relevante susceptível de regulação *ex-ante* no âmbito do novo quadro regulamentar. Destaca-se que a oferta desses serviços não é recente e que o tráfego dirigido a esses números tem vindo a aumentar, tendo a PTC sido notificada com PMS.

Quanto à delimitação da responsabilidade por estes serviços, de facto, o operador responsável pelo tráfego dirigido a um determinado número não geográfico é o operador que oferece o respectivo serviço (importa esclarecer que os números verdes detidos por operadores noutros países se encontram excluídos deste mercado). A análise de PMS nesse mercado efectuada no documento do ICP-ANACOM “Mercados dos serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo – Definição dos mercados relevantes e avaliações de PMS” envolveu os números geográficos detidos pelo Grupo PT e também o tráfego originado pelo Grupo PT destinado a números geográficos. Assim, é possível impor obrigações ao Grupo PT no âmbito do mercado em causa tanto como prestador de serviços com numeração não geográfica como enquanto detentor da rede de originação de chamadas para essa numeração.

No que respeita aos preços, os preços grossistas associados aos serviços telefónicos destinados a números geográficos publicamente disponíveis num local fixo encontram-se abrangidos pelo documento “Imposição de obrigações nos mercados grossistas de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.” De acordo com o documento, aos preços praticados pelo Grupo PT é aplicável, em particular, a obrigação de controlo de preços.

Já os restantes prestadores têm obrigações no âmbito dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo decorrentes das Deliberações de 16/01/04 e de 28/01/04. Note-se que essas obrigações não traduzem a extensão a todos os operadores das obrigações do operador com PMS no âmbito dos serviços telefónicos

destinados a números não geográficos num local fixo, uma vez que as Deliberações foram tomadas ao abrigo das competências do ICP-ANACOM de gestão do plano nacional de numeração e de definição das condições de atribuição e utilização dos recursos de numeração constantes do anterior quadro regulamentar, competências essas que se mantêm no artigo 17º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Concorda-se que as condições previstas na Deliberação do ICP-ANACOM de 16/01/04 relativamente ao preço máximo de retalho das chamadas para os números da gama “809” traduzem-se actualmente em preços para essas chamadas inferiores aos preços das chamadas nacionais em horário normal no tarifário do serviço universal. Tal seria, aliás, expectável, em virtude da diferença ao nível das regras tarifárias subjacentes a cada um dos serviços. É ainda de notar que a diferença de preços entre ambos os tipos de chamadas diminuiu em termos absolutos com a alteração do tarifário do serviço universal, tendo-se mantido em termos percentuais.

A Oni manifestou posição semelhante à actual aquando da audiência às partes interessadas no âmbito da Deliberação em causa, não acrescentando informação nova. Assim, considera-se que permanecem válidos os fundamentos subjacentes à adopção da regra em causa, em particular a disponibilização aos consumidores de informação tarifária mais segura e clara sobre as condições de utilização daquela gama, não sendo necessário alterar a decisão do ICP-ANACOM. O mesmo se aplica aos comentários relativos aos preços máximos de retalho referentes às chamadas destinadas a números das gamas “707” e “708”.

Regra geral, o ICP-ANACOM tem divulgado no seu sítio *Internet* os intervalos de preços adoptados no âmbito dos serviços não geográficos quando os mesmos foram fixados pela ARN, designadamente em relação aos serviços de chamadas grátis, aos serviços de chamadas com custos partilhados e, mais recentemente, aos serviços de chamadas destinadas a números das gamas “707”, “708” e “809”.

A questão da eventual inexistência de acesso aos serviços não geográficos do Grupo PT por clientes directos dos restantes operadores verificou-se, em particular, no âmbito do acesso a números verdes detidos por operadores estrangeiros (os quais se encontram fora deste mercado) a partir de redes móveis. A PTC tem justificado essa situação com dificuldades técnicas, que impossibilitariam aos operadores estrangeiros identificarem a rede de originação do tráfego e que, por isso, inviabilizariam a remuneração dos operadores móveis de acordo com os preços de interligação definidos para redes móveis, dado que os operadores estrangeiros remuneram a originação desse tráfego como se fosse tráfego originado em redes fixas.

Nesse contexto, o ICP-ANACOM tem veiculado, em particular, que: (i) qualquer operador pode optar por dar aos seus clientes acesso aos serviços, aceitando ser remunerado de acordo com o valor que a PTC recebe do operador estrangeiro; (ii) ainda não foi identificada uma solução que possa ser aplicada num âmbito exclusivamente nacional; e (iii) encontram-se em discussão no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT) opções técnicas que permitam a identificação da rede de origem do tráfego. Nesse contexto, o ICP-ANACOM considerou não poder impor à PTC, ou a qualquer outro operador, que remunerasse o operador de originação por valores que não recebesse dos operadores estrangeiros.

Deste modo, reitera-se a posição veiculada no sentido provável da decisão, segundo a qual as características específicas dos serviços em análise justificam a não actuação regulatória no âmbito desses serviços, pelo que o ICP-ANACOM irá acompanhar as iniciativas da CE sobre a matéria, podendo, na sequência das mesmas, reavaliar a sua posição.

Finalmente, é óbvio que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 17º da Lei das Comunicações Electrónicas, é competência do ICP-ANACOM gerir o plano nacional de numeração de acordo com os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação. Sem prejuízo, os operadores, em especial os detentores de PMS neste mercado, devem seguir as orientações do ICP-ANACOM a esse propósito e, desse modo, respeitar a gestão do plano.

Quanto ao alargamento do tráfego elegível para selecção e pré selecção de operador aos serviços não geográficos, este será analisado em documento autónomo, conforme referido anteriormente no presente documento.

3.6. Chamadas efectuadas a partir de postos públicos

O ICP-ANACOM incluiu os serviços telefónicos prestados através de postos públicos nos mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública num local fixo, em conformidade com as considerações da CE no âmbito da Recomendação, esclarecendo ainda que o rebalanceamento tarifário relativo aos serviços em questão não se encontra concluído.

Referiu-se também que os requisitos de acessibilidade dos preços das comunicações desses serviços devem ser definidos dinamicamente, de acordo, em particular, com o rebalanceamento na modalidade de postos públicos.

A. Respostas recebidas

A Oni considera que se deve clarificar a referência ao rebalanceamento tarifário e às obrigações a que os postos públicos deverão estar sujeitos. A este propósito, releva que a PTC cobra um montante adicional de 50% nas tarifas de originação de chamadas originadas nos seus postos públicos, nomeadamente para serviços não geográficos e de cartões virtuais dos outros operadores.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM esclarece que o rebalanceamento tarifário relativo às chamadas efectuadas a partir de postos públicos ainda não se encontra concluído, mesmo com o montante adicional de 50% que é cobrado à PTC nas tarifas de originação de chamadas originadas nos seus postos públicos e releva as características de acessibilidade do preço que deve ser oferecido, em particular, nesta modalidade do serviço fixo de telefone. Importa ter ainda em conta, que, nos termos da Convenção do Serviço Universal, os preços de retalho das chamadas efectuadas a partir de postos públicos são o triplo do preço das chamadas efectuadas na modalidade de postos de assinantes. Assim, mantendo-se essa relação, a qual é, neste momento, apropriada, poderá a mesma ser modificada face à evolução dos custos e do preço do SFT na modalidade de assinante.

3.7. Serviço universal

A Lei das Comunicações Electrónicas estabelece que a concepção de serviço universal exige que o preço das prestações integradas nesse âmbito seja acessível, sendo, por isso, incompatível com a prática de preços excessivos.

A. Respostas recebidas

O Grupo PT considera fundamental a formalização do modo de operacionalização do financiamento do serviço universal no contexto do novo quadro regulamentar, nomeadamente

em termos de: (i) cálculo dos custos líquidos do serviço universal; (ii) definição do conceito de encargo excessivo, passível de compensação; e (iii) implementação de um mecanismo de compensação pelos custos excessivos.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

As obrigações aplicáveis ao prestador de serviço universal têm sido e continuarão a ser tratadas, regra geral, em documentos específicos. Sem prejuízo, destacam-se três aspectos.

Primeiramente, na Deliberação de 21/08/03³¹, o ICP-ANACOM definiu já um conjunto de linhas de orientação sobre o cálculo dos custos líquidos do serviço universal, cuja validade no actual quadro regulamentar se mantém largamente actual.

Em segundo lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 95º da Lei das Comunicações Electrónicas, o conceito de encargo excessivo deve ser definido pela ARN, bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados. O ICP-ANACOM definirá a sua posição sobre o assunto após o cálculo e a análise dos custos líquidos do serviço universal, em conformidade com artigo 96º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Por último, a definição e a implementação de um mecanismo de compensação pelos custos excessivos associados ao serviço universal deverão, se justificável, ser efectuadas após a demonstração prévia de que o(s) prestador(es) de serviço universal têm, ou não, um encargo excessivo em virtude da prestação desse serviço, conclusão retirada a partir da análise do nível de custos líquidos do serviço.

3.8. Serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais

O sentido provável da decisão propõe que o operador com PMS no mercado de serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais seja sujeito a obrigações de transparência, não discriminação, orientação dos preços para os custos, manutenção de um sistema de contabilidade analítica e separação de contas. No mesmo documento, o ICP-ANACOM referiu que os problemas de concorrência desse mercado são semelhantes aos problemas de concorrência do mercado de serviços telefónicos internacionais para clientes não residenciais.

Assim, e considerando-se que o nível de concorrência, actual e previsível, é superior no último mercado, entendeu-se ser redundante a imposição de uma obrigação de controlo de preços, que teria como objectivo a acessibilidade dos serviços. Pelo contrário, propôs-se a manutenção da aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos, por forma a prevenir práticas de preços predatórios. É ainda de relevar que o controlo de preços no âmbito dos serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais já não consta da Convenção de Preços para o Serviço Universal, celebrada em 30/12/02.

A. Respostas recebidas

No entender do Grupo PT, as obrigações propostas no âmbito dos serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais, a serem mantidas, não devem ser aplicáveis às rotas internacionais que apresentam uma dinâmica competitiva intensa: PALOP, EUA, Canadá, Brasil, principais destinos da UE e países de origem da imigração da Europa de Leste.

B. Entendimento do ICP-ANACOM

³¹ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=75270>

A definição mercado associada aos serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais inclui todas as rotas internacionais, não tendo sido adoptada nenhuma definição mais desagregada desse mercado. Assim, não se justifica a imposição de obrigações diferenciadas consoante a rota em causa. Sem prejuízo dessa posição, o ICP-ANACOM acompanhará atentamente a evolução do mercado e, nesse contexto, caso considere ser justificável, avaliará a hipótese de alteração da definição de mercado adoptada.

IV - Conclusão e proposta de actuação

A generalidade das entidades que responderam à consulta pública, exceptuando o Grupo PT, consideram que o sentido provável da decisão é uma medida importante para a promoção da concorrência nos mercados retalhistas de banda estreita.

Propõe-se a imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita com as alterações decorrentes do entendimento do ICP-ANACOM exposto no presente documento (*vide Anexo B*).